



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900600/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.393 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-37.817, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 72/77).

O pleito do contribuinte, foi objeto do Despacho Decisório, de fls. 27, que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 22628.71834.270410.1.3.03-6788, no qual constava – a título de saldo negativo de CSLL – crédito no valor original de R\$ 256.962,91.

Da não-homologação resultou o valor devedor de R\$ 24.848,13, conforme a seguinte análise.

Parcelas de crédito	Retenções fonte
PER/DCOMP	256.962,91
Confirmadas	228.144,11

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu que as notas fiscais emitidas confrontadas com os valores recebidos pelos serviços prestados comprovam a retenção perpetrada pelo tomador do serviço.

Ao prestador cabe, e somente assim deve ser exigida pela autoridade tributária, a comprovação da retenção na fonte, ou seja, do desconto no preço bruto do serviço quando do pagamento (recebimento), comprovando de forma efetiva que o tomador diligenciou no sentido de cumprir a lei retendo o quantum dos tributos.

Fez longo arrazoado sobre o tema verdade material, para ao final concluir “[...] não há, nos limites impostos pelos normativos aplicáveis a espécie, quaisquer impedimentos à normal utilização do crédito para a extinção dos tributos compensados.

Disse que: “[...] Extrato de Fontes Pagadoras 2009 (disponível no e-CAC) demonstra o total de R\$ 9.963.706,53 de retenção na fonte bem como a cópia da DIPJ 2009, que esclarece a consolidação do saldo negativo de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 5.764.426,26 [...]”.

Contestou a multa de mora aplicada sobre os valores dos tributos não compensados por insuficiência de crédito.

A d. DRJ ante a ausência de provas julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 76/77, grifei):

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Diferentemente do que parece ser o entendimento da Contribuinte, a atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição, compensação ou ressarcimento, da mesma forma que não é sua tarefa contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício. Em outras palavras, quem acusa deve provar, contextualizando os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o indébito.

Deste modo, **não ficou demonstrada a existência do direito creditório**, por falta de comprovação das retenções.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 24.11.2015 (cópia de AR, à fl. 80), apresentou recurso voluntário, em 4.12.2015, assim manejado (fls. 82 e seguintes).

Defendeu o direito e a validade das compensações efetuadas a partir das Notas Fiscais emitidas e dos valores então recebidos pelos serviços prestados.

Segundo a Recorrente, a prova estaria na “confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a recorrente recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”.

Sobre o assunto, a recorrente, absolutamente impossibilitada - dado inexistir via legal - de fazer frente à exigência de juntada de todos os documentos necessários e aptos a comprovação da regularidade de seu agir, antecipa a apresentação daqueles que instruem a presente ‘Manifestação’ (Notas Fiscais e Extratos), cuja crítica cautelar e minudente já é suficiente ao desnude da conclusão, de que os valores dos serviços tomados e os valores destacados no recebimento líquido dos seus preços guardam identidade com os montantes declarados como retidos e que por consequência compuseram o meio formal da compensação ora discutida (PER/DCOMP).

Asseverou que o direito à compensação dos valores retidos na fonte com aqueles apurados como devidos no final de cada período/competência, apenas destaca a necessidade de se comprovar a retenção na fonte efetuada pelo tomador.

Sustentou que ao prestador caberia, e somente assim deveria ser exigida pela autoridade tributária, a comprovação da retenção na fonte, ou seja, do desconto no preço bruto do serviço quando do pagamento (recebimento), comprovando de forma efetiva que o tomador diligenciou no sentido de cumprir a lei retendo o quantum dos tributos.

Asseverou que a DIRF de que poderia se valer para demonstrar o equívoco no que toca à constituição do crédito tributário agora contestado sequer pode lhe ser exigida, posto que tal documento deve ser, e assim o é, instrumentalizado unicamente pelo tomador, sem a interveniência do prestador.

Defendeu que a condição ora imposta em desfavor do contribuinte cordata afronta o princípio da razoabilidade, tanto quanto da legalidade, da boa-fé, e da moralidade, tudo

conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e o egrégio Supremo Tribunal Federal-STF já teria dado destaque a importância destes princípios, que se sobrelevam ao interesse dito 'público' sob pena de dismantelar o próprio sistema consolidado.

Neste diapasão, cabe sopesar mais uma vez que a informação repassada pelo tomador na DIRF, quando não corresponde ao exato montante informado na PER/DCOMP pelo prestador, considerando o princípio da verdade material deverá buscar outros elementos para verificar tais informações e confirmar quais realmente se coadunam com a realidade.

Aduziu que a legislação não fixa o direito de exigência do prestador a ser observado para o fornecimento de comprovante.

Asseverou que se a 'retenção' pelo tomador ocorreu nos exatos montantes totais dos tributos devidos, não se pode arguir responsabilidade do prestador por recolhimento a menor, ou falta de recolhimento, eis que o tomador se enriquece sem causa, com o dinheiro que deveria entrar para os cofres públicos enquanto o prestador se vê novamente achacado pelo Estado, situação que acontece no caso dos autos.

Mesmo quando o tomador é pessoa jurídica de direito público, a disposição legal apenas fixa a obrigatoriedade de o tomador público reter os valores atinentes aos tributos incidentes na relação.

Asseverou que a ora recorrente, prestadora de serviços nos moldes discriminados na Lei, teve sobre o montante do preço contratado, a retenção procedida pelo tomador, porém, se o recolhimento após a retenção ocorreu na integralidade e regular, ou justamente o inverso, parcial e irregular, não compete ao prestador ter 'conhecimento', ou 'controle' ativo sobre o tomador.

Por fim, a única determinação que visa fornecer algum acalanto a necessidade do contribuinte prestador, que sofre a retenção por parte do tomador, sem que possa sequer opor alegação de irregularidade do montante ou do recolhimento, é da própria SRFB, que por meio da Instrução Normativa nº 480/2004 estabeleceu o dever de o tomador enviar um comprovante anual.

Sustentou que eventual informação errônea ou equivocada, ou mesmo, a não entrega das 'DIRF' por parte de seus contratantes não pode constitui óbice à compensação.

Assim, prossegue a Recorrente, não compete ao prestado fazer prova da retenção havida, por meio de 'DIRF', ou ainda, somente por 'Comprovante de Retenção' emitido pelas fontes pagadoras, de maneira que, por decorrência disso, não pode pagar pela omissão de terceiros.

Defendeu ter comprovado seu direito de forma exaustiva, não podendo o FISCO buscar subterfúgios outros para desabilitar as Notas Fiscais e os extratos da empresa recorrente.

Assevero que as Notas Fiscais e os extratos refletem a sua realidade contábil, servindo para fins de fiscalização, não podendo agora por conveniência da Fazenda, a mesma estabelecer que tais documentos não se prestam para comprovar a retenção na fonte.

Tal situação já restou analisada e rechaçada pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais-CARF, o qual declarou em situação similar, diante de princípios e disposições legais, a validade da prova da mesma forma que da comprovação inequívoca da retenção.

Restou pacífico o entendimento, quando do julgamento do processo nº 10680.001736/2001-36, e do acórdão nº 1402-000.565, reconhecendo e declarando expressamente a validade da prova efetuada por parte do contribuinte.

O posicionamento do CARF vem reiteradamente reconhecendo tal direito do contribuinte, quando comprovado por meio idôneo, como ocorre no caso em tela.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais judiciais pátrios é pacífica quanto ao assunto, e também seguem no sentido de albergar o direito ora defendido pela Recorrente.

Não há nem mesmo que se falar que somente com a certeza do recolhimento ao Fisco, pela fonte pagadora retentora, é que se poderia (ou que se pode) aceitar a compensação realizada pela recorrente, posto que tal exigência já está superada pela jurisprudência pátria.

E concluiu: “Em linhas de conclusão, à vista do até aqui exposto, é possível atestar a evidência de que a recorrente agiu em observância as balizas legais, e que os documentos apresentados são suficientes à demonstração do direito à compensação assegurado à recorrente”.

DA VERDADE MATERIAL PREVALECENTE

Em longas linhas a Recorrente defendeu que a verdade material deve prevalecer, para ao final concluir que:

PORTANTO, quer seja pela aplicação tributária, quer seja pelo sentimento de mútuo zelo na relação jurídico-tributária, inobstante, ainda, o fato de que se trata de um crédito efetivamente existente, de origem esclarecida, não há, nos limites impostos pelos normativos aplicáveis a espécie, quaisquer impedimentos à normal utilização do crédito para a extinção dos tributos compensados.

DA MULTA APLICADA

Sustentou que não há que se falar em crédito tributário, tampouco em multa pelo seu inadimplemento, vez que o suposto crédito tributário inexistente pela prova da retenção pela fonte pagadora em montante condizente com aqueles aproveitados em PER/DCOMP, não podendo, de então, ser exigido da recorrente.

Asseverou que a doutrina vem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte, de modo que a defesa atualmente encampada pauta-se na percepção de agir culposos ou dolosos por parte deste (colaciona excerto).

Concluindo que o Administrador Público, no ato de aplicação de determinada penalidade ao administrado, deve, sempre, considerar o elemento subjetivo da conduta, de maneira que a decisão pela aplicação da reprimenda haverá de condicionar-se a constatação de conduta dolosa, não observado no caso em tela.

Alegou não ter cometido qualquer falta, pois pautou-se na própria contabilidade hábil e válida, podendo-se dizer ainda, na 'matemática' pura e simples, partindo do valor bruto do preço do serviço, e o valor líquido ao final percebido, por óbvio considera por direito com 'retenções tributárias na fonte', nos termos da Lei.

Acaso alguma irregularidade, ou ainda, ilegalidade, esta existe por parte do tomador, o qual não observou a responsabilidade que lhe cabia, mas nada pode ser exigido do prestador, diante da prova apresentada e que serve de sustentação a presente defesa.

DAS PROVAS APRESENTADAS

Salientou que o Extrato de Fontes Pagadoras 2009 (disponível no e-CAC) demonstraria o total de R\$ 9.963.706,53 de retenção na fonte, bem como a cópia da DIPJ 2009, que esclarece a consolidação do saldo negativa de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 5.764.426,26, ou seja, absolutamente de acordo com o que foi apresentado em DIRF pelo tomadores de serviços.

Asseverou que, apesar de efetivamente comprovado o direito e por consequência lógica, o crédito, a autoridade fiscalizadora desconsiderou tais provas, despachando no sentido de entender não comprovada a retenção, em total descompasso com as provas e com o direito, ou seja, com a verdade material.

E assim, diante dos documentos acostados, resta comprovado no respectivo trimestre, o direito a compensação nos exatos termos lançados na respectiva PER/DCOMP, e consequentemente o equívoco no decidido, e, portanto na cobrança.

DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Em 10 de março de 2022 a Recorrente veio aos autos, por meio da Petição de fls. 110/111, para requerer a juntada de novos documentos, complementando as provas acostadas e que tem como objetivo demonstrar as retenções realizadas para fins de concessão do crédito ainda não homologado (livro razão, relatório demonstrativo de emissão de notas fiscais e as notas fiscais).

Aduziu que seu pedido tem suporte no art. 38 da Lei nº 9.784/99 e no princípio da formalidade moderada dos processos administrativos, que tem como principal objetivo alcançar a verdade real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 28.818,80 (R\$ 256.962,91– R\$ 228.144,11) referente ao 2º trimestre de 2009 - 01/04/2009 a 30/06/2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DA COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório

pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DA RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994), DIRF e Livro Razão.

DIREITO SUPERVENIENTE: SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a

origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

